

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 24 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.881

Recurso nº: 100.912 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: CARRANCA DIESEL LTDA.

Recorrida : DRF EM CARUARU (PE)

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO - A tributação de receitas consideradas omitidas pela pessoa jurídica, tem por base presunção expressamente autorizada por Lei, ou então deve se fundar em elementos seguros de prova, os quais resultam, geralmente, da investigação levada a efeito pela Fiscalização do tributo. Em qualquer caso deve o Sujeito Passivo ser intimado a prestar esclarecimentos ou informações relacionadas com a matéria objeto de apuração.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - O indevido aumento do valor das compras, resultante da inclusão do I.C.M. sobre elas incidente, acarreta sua bavaliação do valor dos estoques e, em consequência, majoração do custo dos produtos vendidos.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - COMPROVAÇÃO - Os gastos suportados pela pessoa jurídica, para serem apropriados e deduzidos como despesas operacionais, além de satisfazerem as condições de necessidade, normalidade e usualidade, devem corresponder a pagamentos de serviços efetivamente prestados.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARRANCA DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 11.540.823,00, no exercício de 1988 (padrão monetário à época) e, bem assim, tornar insubsistente a exigência relativa ao exercí-

V.V.

cio de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

MARIAM SELE

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO FERREIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13411/000.140/90-18

RECURSO Nº: 100.912
ACORDÃO Nº: 101-83.881
RECORRENTE: CARRANCA DIESEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CARRANCA DIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 11.278.454/0001-45, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Caruaru - PE que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infracção de fls. 16/18, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a Fiscalização apurou as irregularidades descritas nestes termos:

"Ano-base de 1986 - Exercício de 1987:

LUCRO PRESUMIDO

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão apurada através de levantamento efetuado em informações cadastrais (Banco Econômico S/A) (VIDE doc. de fls.03), onde declara o contribuinte, sob as penas da Lei, ter sido sua RECEITA OPERACIONAL, no ano de 1986, de Cz\$ 16.994.691.

Demonstrativo da Omissão da Receita

Receita apurada	Cz\$ 16.994.691
(-) Receita Declarada	Cz\$ 8.329.170
(=) Diferença - OMISSÃO DE RECEITA	Cz\$ 8.665.521

Ano-base de 1987 - Exercício de 1988:

LUCRO REAL

a) Omissão de Receita - PASSIVO FICTÍCIO - Diferença verificada na conta "Fornecedores - Passivo Circulante. Inexistência de comprovação de parte do saldo da referida conta, em 31.12.87. (VIDE doc. de fls. 09/10). Cz\$ 3.636.767

b) Omissão de Receita - PASSIVO FICTÍCIO - Inexistência de comprovação hábil do saldo da conta "OUTRAS CONTAS A PAGAR", em 31.12.87. (VIDE doc. de fls.). Cz\$ 4.636.140

c) Omissão de Receita - PASSIVO FICTÍCIO - Inexistência de comprovação de parte do saldo da referida conta. CRÉDITOS ROTATIVOS (VIDE doc. de fls.).

Demonstrativo:

Saldo da conta, em 31.12.87 Cz\$ 3.507.894

(-) comprovado - BANDEPE Cz\$ 1.216.052

(=) Diferença tributável ----- Cz\$ 2.291.842

d) MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS - ICM incluso nas compras. (VIDE demonstrativo de fls. 11). Cz\$ 1.832.544

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

e) GLOSA DE CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS = Outros Custos (Formulário I - 11/38) Inexistência de comprovação em documentação hábil e idônea. (VIDE doc. 04/v de fls. 04/v). Cz\$ 3.100.000

f) GLOSA DE DESPESA OPERACIONAL - Juros e Despesas Bancárias. Inexistência de comprovação em documentação hábil e idônea (VIDE doc. de fls.). Cz\$ 2.691.202

(=) VALOR TRIBUTÁVEL: ----- Cz\$ 18.188.495

Infringências: Artigos 155, 157 § 1º, 172, 174, 175 e parágrafo único, 176, 179, 180, 181 e 192 §§ 1º e 2º, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. -----
----- Artigos 182, parágrafo único, do RIR/80.

Enquadramento Legal: Artigos 645, 676 inciso III, 678 inciso III, 704 § 1º, 726 e 728 inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 20 a 24, capeando a documentação de fls. 25/156, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

EXERCÍCIO 1987

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - A informação prestada por empresa a instituição bancária, na qual informa ter tido faturamento superior ao que fez constar em sua declaração de rendimentos será a presunção de Omissão de Receitas que cabe à empresa afastar.

EXERCÍCIO 1988

OMISSÃO DE RECEITA.

a) A falta de comprovação de contas do Passivo constata Omissão de Receitas, configurando Passivo Fictício;

- comprovada na fase impugnatória inexistência de parte da referida omissão;

b) MAJORAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS - caracterizada pela não exclusão do ICMS das compras de mercadorias para revenda.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS.

GLOSA DE CUSTOS DE SERVIÇOS VENDIDOS - somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas / custos que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se com a devida comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 27 de maio de 1991, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizando a peça recursal de fls. 181 a 185, no dia 25 de junho seguinte, onde sustenta em resumo:

a) que a omissão de receita apurada no exercício de 1987, período-base de 1986, é totalmente infundada, pois está

Acórdão nº 101-83.881

estribada simplesmente no confronto entre o montante de receitas declaradas e informado para fins cadastrais a estabelecimento bancário;

b) que informações semelhantes foram fornecidas a outros bancos, divergindo dos valores declarados, pois esses dados foram simplesmente apresentados para instruir os cadastros, constituindo-se, tais declarações, em informações meramente informais, mas necessárias, para a obtenção de empréstimos bancários, revelando, assim, que essa prova emprestada carece de sólidez para demonstrar a saída efetiva de mercadorias desacompanhadas de documentário fiscal;

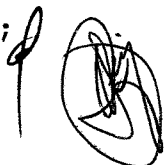
c) que prova emprestada não é suficiente para caracterizar omissão de receita, muito menos quando originária de um estabelecimento bancário, que, no caso, não conhecia a contabilidade da empresa;

d) observa, ainda, que as informações cadastrais (fls. 26/29) foram preenchidas pelos próprios bancos "que as amoldaram às exigências para a concessão dos empréstimos";

e) no tocante ao passivo fictício, apurado no exercício de 1988, período-base de 1987, diz estar comprovado o saldo da conta "Fornecedores" e "Outras Contas a Pagar", mediante os documentos acostados ao processo;

f) igualmente, no mesmo exercício, com relação à comprovação de "Créditos Rotativos", também estão comprovados com os lançamentos de despesas financeiras e demais documentos relativos a pagamentos, como pode ser observado nos contratos juntados ao feito;

g) não há majoração de custos no exercício de 1988, pois o ICM não foi incluído nas compras, como se verifica no exame do Livro de Entradas de Mercadorias, cuja cópia está sendo apresentada;



Acórdão nº 101-83.881

h) improcede a glosa do custo dos serviços vendidos referente ao exercício de 1988, uma vez que comprova nos autos a efetiva realização dos gastos como pode ser constatar pelos lançamentos registrados às fls. 28 e 31 do livro Diário da empresa SERDIESEL, cuja cópia faz juntada;

i) deve ser infirmada, igualmente, a glosa de despesas operacionais - juros e despesas bancárias - referente a 1988, uma vez que tais gastos estão devidamente comprovados através dos contratos de financiamentos bancários com cláusula de reajuste em OTN, duplicatas pagas com juros, despesas e encargos financeiros, tendo sido, tais documentos juntados por cópia ao processo.

A informação fiscal foi prestada às fls. 162 até 170, na qual é proposta a manutenção parcial da exigência, uma vez que foi admitida a comprovação de parte do passivo fictício, relativamente a totalidade da conta "Créditos Rotativos" e parte da conta "Fornecedores".

A decisão singular foi prolatada às fls. 173/177, na qual foi considerada procedente em parte a ação fiscal.

Assim, em relação ao exercício de 1987, a presunção de omissão de receita, na importância de Cz\$ 8.665.521,00, originária do confronto entre a constante na declaração de rendimentos e a contida na declaração prestada pela empresa à estabelecimento bancário, não foi infirmada, razão pela qual a exigência, nesta parte, foi mantida.

No que tange ao lançamento decorrente de omissão de receita caracterizada pela existência, no exercício de 1988, de passivo fictício, foi suficientemente comprovado parte do mesmo. Assim, na conta fornecedores foi comprovado através de documentos as obrigações arroladas às fls. 160/161, na importância de Cz\$ 353.215,00, remanescendo, ainda, sem comprovação, o montante de Cz\$ 3.283.552,00, cujo valor é passível de tributação.

Acórdão nº 101-83.881

Outrossim, no que concerne à conta "Outras Contas a Pagar", no valor de Cz\$ 4.636.140,00, não foram suficientemente comprovados, pois a folhas do livro Diário, acostado ao processo às fls. 102/103, não se prestam para tal fim, razão pela qual a tributação foi mantida sobre essa parcela.

De outro lado, o saldo apresentado na conta "Créditos Rotativos", no valor de Cz\$ 2.291.842,00, foi integralmente comprovado, conforme documentos de fls. 49, 95, 96 e 98, motivo pelo qual, essa parcela foi excluída da exigência fiscal.

Foi mantida, também, a importância de Cz\$ 1.832.844,00, tendo em vista que o ICM deve ser excluído do custo das mercadorias para revenda o valor do imposto sobre circulação de mercadorias (ICM), sob pena de onerar os custos, não tendo sido, no caso, apresentado documentos capazes de sobrestar o procedimento fiscal.

Da mesma forma, foi considerada procedente a parcela de Cz\$ 2.691.202,00, referente a glosa de despesas operacionais - juros e despesas bancárias - uma vez que essas despesas, além de não preencherem os requisitos de necessidade e normalidade, não foram comprovadas com documentação hábil.

Por fim, da mesma maneira, foi mantida a glosa de parcela de "Custo de Serviços Vendidos", na importância de Cz\$ 3.100.000,00, pela ausência de documentação hábil e idônea, capazes de infirmar o lançamento.

Cientificada da decisão singular em 27.05.91, fl. 179, a recorrente, inconformada, apela para este Conselho, através do recurso de fls. 180/185, seguido das fls. 186/252, pleiteando a reforma da mesma, afim de que seja declarada insusbsistente a exigência fiscal.

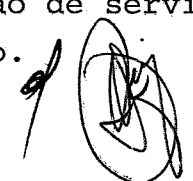
Para tanto, no que tange ao exercício de 1987, a recorrente reitera os argumentos expendidos em sua impugnação, aduzindo que não pode prosperar o entendimento do fisco de que

Acórdão nº 101-83.881

no citado exercício tenha ocorrido omissão de receita, embasado simplesmente pelo cruzamento de informações contidas na declaração de rendimentos - Formulário III - Lucro Presumido - com informações cadastrais prestadas a estabelecimentos bancários. Nesse sentido, reafirma que as ditas informações somente se prestaram a instruir as fichas cadastrais e de forma alguma podem configurar o montante efetivo das receitas alcançadas pela empresa e, ainda, de que as citadas informações não podem se prestar de suporte para aferir as alegadas omissões de receitas e muito menos em transmutar-se em fato gerador do imposto. Ademais, concluindo essa parte, afirma, no caso, foi desrespeitado o princípio norteador da existência do fato gerador, consubstanciado no artigo 114 do Código Tributário Nacional - (CTN) e, também, a presunção da omissão de receita está alicerçado unicamente em prova emprestada, cujo expediente é de longa data rejeitado pela jurisprudência administrativa.

No que diz à omissão de receitas, apurada no exercício de 1988, caracterizada pela existência de passivo fictício, pela não comprovação do saldo da conta fornecedores, a recorrente observa que a maioria das obrigações vencidas em 1987 foram pagas no ano seguinte, ou seja, em 1988, como pode ser observado nos documentos arriados à impugnação e outros agora acostados, restando, assim, comprovado o saldo em questão, motivo pelo qual o lançamento, nessa parte, não pode prosperar.

Com relação a conta "Outras Contas a Pagar", causa, também, da existência de passivo fictício, no mesmo exercício, por falta de comprovação do saldo, a peticionária diz que a mesma está suficientemente comprovada, rejeitando a decisão singular, na qual não foi admitida, como elemento probante, o lançamento consignado no livro Diário, invocando para isso o artigo 332 do Código de Processo Civil, que na sua essência reza que todos os meios legais "são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa". Inobstante esse posicionamento, acostada aos autos cópia da fatura de prestação de serviços, provando, no seu entender, em definitivo a questão.



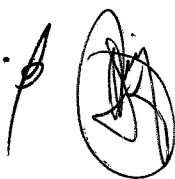
Acórdão nº 101-83.881

Igualmente, entende, não poder prosperar a glosa de custos dos serviços vendidos, no valor de Cz\$ 3.100.000,00 (item "e", fl. 18), uma vez que está comprovado a utilização e pagamento dos referidos serviços, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da operação.

Da mesma maneira, alega ser incabido o lançamento estribado na suposta inclusão do ICM nas compras, resultando majoração dos custos das mercadorias vendidas, na importância de Cz\$ 1.832.544,00 (item "d", fl. 17), pois foi sobejamente provado nos autos através da exibição do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, que tal inclusão não ocorreu, não tendo sido, por isso, efetuada uma majoração nos custos e, muito menos, redução no resultado do exercício.

Afasta, ainda, a pretensão fiscal, infirmando a glosa de juros e despesas bancárias, componentes das despesas operacionais, na importância de Cz\$ 2.091.202,00 (item "f", fl. 18), mediante a alegação de que realmente foram pagos juros e encargos financeiros decorrentes de empréstimos efetuados com entidade bancárias e, ainda, por atraso no pagamento de suas obrigações, apresentando, para tanto, cópias de documentos bancários juntados ao feito.

É o relatório.

A handwritten signature is written over a circular stamp. The signature is in dark ink and appears to be a stylized name. The stamp is also in dark ink and contains some illegible text or a logo.

Acórdão nº 101-83.881

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser consignado que a fiscalização, em 16 de julho de 1990, através do TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 01), solicitou fossem apresentados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: "1) Livros comerciais e fiscais; 2) Comprovante de entrega de declaração do IRPJ; 3) Balanços analíticos; 4) Contra (SIC) Social, com as respectivas alterações." Fez registrar, ainda, que poderia solicitar outros elementos, como também que a documentação se referia aos anos-base de 1985 e 1986.

No dia 20 daquele mesmo mês e ano, pelo documento de fls. 02, intimou a pessoa jurídica a apresentar, relativamente aos anos-base de 1986 e 1987:

"a) Comprovantes de despesas com PESSOAL, FGTS, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ICMS, FRETES E CARRETOS, PIS/FINSOCIAL, DESPESAS COM VEÍCULOS, MATERIAL DE CONSUMO, PROPAGANDA, COMISSÃO SOBRE VENDAS, SEGUROS, DESPESAS BANCÁRIAS, JUROS PAGOS, ALUGUEL, MULTA ETC.;

b) Apresentar MAPAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO (Ano-base de 87) e MAPAS DA DEPRECIACÃO (Ano-base de 87);

c) Extratos bancários (anos-base de 1986 e 1987), dos seguintes estabelecimentos bancários:

- Econômico - Juazeiro/BA
- Banco do Brasil S/A
- Mercantil
- BANORTE
- América do Sul
- BANE - Juazeiro/BA

d) Balanço de abertura - JANEIRO/87;

e) Apresentar cópias das Ordens de serviços realizados (JANEIRO 86 a DEZEMBRO/87);".

Sem qualquer menção a outros fatos ou mesmo quanto a novas intimações, os Autuantes relacionaram, às fls. 09/10, algumas obrigações que integravam o saldo da conta "Fornecedores", as quais consideram comprovadas "habilmente", resultando o denominado "Passivo Fictício" no valor de Cz\$ 3.636.767. As demais parcelas indicativas de "Passivo Fictício", relativas a "Outras Contas a Pagar", e "Créditos Rotativos", surgiram tão somente com a lavratura do Auto de Infração.

Ao contestar a impugnação apresentada pela pessoa jurídica autuada, e tendo em vista farta documentação trazida para os autos do presente processado, um dos autuantes, depois de relacionar mais algumas obrigações que entendeu comprovadas, afirma textualmente:

"Ora, é mais uma imensa inverdade exposto na contestação. O que realmente fez o impugnante foi simplesmente, nos itens B-1 a B-6 (fls. 22 e 23), afirmar que tudo está comprovado, juntando para isso um amontoado de cópias xerográficas de documentos diversos, muitos dos quais repetitivos e sem qualquer nexó com o Processo Fiscal. Inclusive, em momento algum da defesa é citado, individualmente, qualquer dessas cópias xerográficas. Enfim, foram anexados, na sua maioria, apenas para "encher linguiça".

.....

O Contestante teve a coragem de juntar à defesa, cópias repetitivas de duplicatas, entre as quais a de nº 1269, da MAC-INCÊNDIO, (...) da qual foram apresentadas cinco cópias xerográficas (fls. 107 a 109). Consta do instrumento de impugnação comprovantes de JUROS pagos, Atestado de Anuência para Cancelamento de Protesto e outros, enfim, documentos que podem servir para algumas outras finalidades, menos para justificar o saldo da conta "Fornecedores".

Com o recurso encaminhado a este Conselho traz a contribuinte cópias de documentos que constituem as fls. 187 a 252, os quais foram simplesmente recebidos e encaminhados a esta Segunda Instância Administrativa.

De acordo com o disposto nos artigos 676 e 677 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450

Acórdão nº 101-83.881

de 1980, o lançamento "ex officio" deve ser efetuado nos casos e com observância dos comandos básico, quais sejam:

I - será efetuado se o contribuinte não atender a pedido de esclarecimentos, recusar-se a prestá-los ou não o fizer satisfatoriamente;

II - terá início com despacho através do qual o contribuinte será intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar os esclarecimentos julgados necessários;

III - as intimações serão feitas pessoalmente, através de declaração de ciente nos autos do procedimento fiscal, ou por meio de registrado (AR), ou, sendo o caso, via edital;

IV - não prestando o contribuinte os esclarecimenentos, tal circunstância será consignada no processo.

É inegável que nem todo fato relacionado com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, para seu conhecimento ou análise, necessita da prestação de esclarecimentos, mas é certo que alguns fatos devem necessariamente ser objeto de informações adicionais, para que se possa tirar conclusões sobre sua regularidade e conformidade com a legislação de regência. É o que ocorre com as obrigações figurantes no Passivo Circulante, principalmente quando do encerramento do período-base.

Para que a Fiscalização possa presumir omissão no registro de receitas e, em consequência, exigir o recolhimento do crédito tributário correspondente, através de lançamento "ex officio", deve observar as regras que lhe sejam pertinentes e, principalmente, caracterizar a concretização da hipótese de incidência.

A primeira providência, como é de praxe, seria intimar a contribuinte não só a relacionar todos os credores e respectivos créditos, como também que comprovasse a efetividade das obrigações, ou seja, que o saldo de balanço reflète exatamente seu débito para com os "Fornecedores". De acordo com as informações ou

Acórdão nº 101-83.881

os esclarecimentos recebidos, é que a Fiscalização poderia concluir tratar-se: a) de passivo fictício ou irreal; b) de passivo não comprovado.

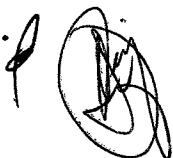
Como falar em presunção, fundada na falta de comprovação das obrigações figurantes no Passivo Circulante, se sequer foi solicitada tal comprovação?

Inexistindo nos autos o rol das obrigações que integram o saldo das contas figurantes no Passivo Circulante, e não tendo como saber se se trata de obrigações já pagas e não baixadas ou de obrigações incomprovadas, é impossível qualquer confronto entre a documentação apresentada com a matéria que constitui a base de cálculo do tributo, além, é claro, ser inviável qualquer análise consistente do direito que a recorrente sustenta ser detentora.

De tudo quanto foi exposto, resta concluir que não ficou evidenciada a realização do fato que implique automática incidência da hipótese legal descrita pelo artigo 180 do R.I.R em vigor. Vale dizer, no caso sob exame não está caracterizado o nascimento da obrigação tributária que a Fiscalização está a exigir.

Deve pois, no particular, ser reformada a decisão recorrida.

Com referência ao exercício de 1987, período-base de 1986, constata-se do relato que a Fiscalização teria apurado omissão no registro de receitas tendo em vista que o fato de a contribuinte haver contraído empréstimo junto ao Banco Econômico S.A. e, do correspondente contrato consta, como declaração por ela prestada, que o montante de sua receita bruta naquele período foi de Cz\$ 16.994.691,00, enquanto que do formulário entregue na Secretaria da Receita Federal fez registrar receita bruta no valor de Cz\$ 8.329.170,00. A diferença, portanto, constitui a base de cálculo do tributo.



Acórdão nº 101-83.881

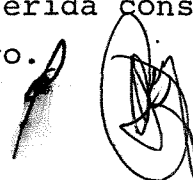
No caso, como fácil é concluir, trata-se de comparar duas declarações apresentadas a órgãos diferentes, para fins ou objetivos diversos. No caso da declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, a finalidade é o cálculo e pagamento do imposto de renda, enquanto que para a Instituição Financeira a empresa negociava empréstimo para aplicação em sua atividade comercial.

Ocorre que ambas as declarações deveriam conter os mesmos elementos, já que aquela entregue à S.R.F., por força de lei, deve corresponder à verdade dos fatos, enquanto que a outra, ainda que com outro objetivo, além de ter que espelhar a verdade, do documento firmado consta textualmente:

"10. DECLARAÇÃO: Declaramos, sob as penas da lei e nossa exclusiva responsabilidade que, para fins de enquadramento na forma pré-estabelecida e divulgada pelo Banco Central do Brasil;

a) os valores constantes nos campos 13.1 e 13.2 do anverso, correspondem, respectivamente, ao montante de nossa receita bruta no último exercício fiscal (exclusive o valor do ICM e IPI) ... e ao montante do nosso faturamento no ano civil anterior ao da formalização deste título de créditos;"

A questão posta a julgamento, em princípio, deve ter sua solução calcada da identificação de qual das declarações contém a verdade, se naquela que, omitindo o verdadeiro valor de sua receita bruta, resulta recolhimento de menor imposto de renda; ou se naquela que majorando o valor da receita auferida consegue obter o almejado crédito junto ao agente financeiro.



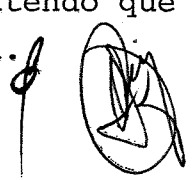
Acórdão nº 101-83.881

Pelo Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o limite da receita bruta, para efeito de tributação pelo regime do lucro presumido, foi fixado em Cz\$ 8.000.000,00, significando dizer que a recorrente, mesmo sem considerar o valor da receita tomada como omitida, não se enquadrava nas condições fixadas para ser tributada com base naquele regime, pois a receita declarada atingiu montante superior ao mencionado limite.

No entanto, os presentes autos não fornece qual - quer elemento que permita aferir se a recorrente teria sido tributada pelo regime do lucro presumido ou real no exercício imediatamente anterior, o que é condição essencial para se saber do acerto quanto à tributação pelo regime do lucro presumido ou arbitrado, além é claro da adição da parcela considerada como receita omitida. É jurisprudência assente neste Conselho que a pessoa jurídica, quando auferir receita bruta em valor que ultrapasse o limite fixado para que possa optar pela tributação com base no lucro presumido, e não mantendo ela contabilidade que atenda às exigências da legislação comercial e fiscal, estará sujeita à tributação com base no lucro arbitrado. Dentre inúmeros Acórdãos que trataram do assunto, trazemos à colação o de número 103-6.954, de 1985, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Se a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá. Nesses casos, ou se tributará pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado, conforme as circunstâncias."

No entanto, como a Fiscalização ficou tão somente com o conteúdo da declaração prestada pela recorrente junto à Instituição Financeira, não procurando investigar se no período-base teria ocorrido qualquer indício de omissão no registro de receitas, e tendo presente a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em casos ~~como~~ este, cabe à fiscalização aprofundar nas investigações em busca de elementos que comprovem o desvio de receitas, o que ~~inocorreu~~ na espécie, entendo que a decisão recorrida, quanto a este item, merece reforma.



Acórdão nº 101-83.881

No que concerne à "majoração do custo das mercadorias vendidas", pela inclusão do ICM no valor das compras realizadas durante o ano de 1987, base do exercício de 1988, consta do demonstrativo de fls. 11 que a Fiscalização apurou a irregularidade tendo por base os registros efetuados nos Livros de Entrada de Mercadorias de número 07 e 08, e a contribuinte, ao impugnar tal parcela, argumentou que de seus registros não constam a inclusão do mencionado tributo, fazendo menção a provas que estariam sendo juntadas mas que, na verdade, não vieram para os presentes autos.

Por outro lado, ao analisar a declaração de rendimento apresentada pela pessoa jurídica contribuinte para o exercício de 1988, constata-se que consta do formulário - I: estoque inicial - Cz\$ 3.611.287; compras do período - Cz\$ 13.736.090; estoque final - Cz\$ 6.970.414; e o custo das mercadorias vendidas Cz\$ 10.376.963. Como a Fiscalização excluiu o valor do ICM incidente sobre as compras, e sendo certo que parte das mercadorias adquiridas ainda se encontravam em estoque, ou seja, não teriam sido vendidas, no cálculo do valor a ser glosado deve ser levado em consideração, no mínimo, a relação de proporcionalidade existente entre o custo das mercadorias ainda não vendidas com aquele relativo às vendas do período. No caso tal proporção corresponde ao coeficiente de 0,5075.

Portanto, o valor da glosa deve ser reduzido para Cz\$ 929.929,00.

Relativamente à glosa de parte do valor apropriado como "outros custos", no importe de Cz\$ 3.100.000,00, a recorrente apresentou, ainda na fase impugnativa, apenas a prova dos lançamentos contábeis correspondentes a "serviços diversos", sem exibir a documentação comprobatória da efetiva prestação dos mencionados serviços, identificando sua natureza, necessidade, o beneficiário do pagamento etc. Agora na fase recursória apresenta a contribuinte o que denomina de "FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001/87", além de cópia de recibo dando quitação do valor correspondente a mencionada fatura.



Acórdão nº 101-83.881

Mencionados documentos, ainda que emitidos à época dos fatos, não comprovam a efetiva prestação dos serviços. Revela notar que o registro da operação ocorreu em 31.12.87, a quitação do débito correspondente teria ocorrido em 01 de maio de 1988, e a dívida não consta dentre as obrigações registradas no passivo circulante, pois a contribuinte nada alegou nesse sentido quando discutiu a tributação dos saldos das contas ali figurantes.

Confirmando a jurisprudência deste Conselho, entendendo que os gastos, para serem apropriados como custos ou despesas operacionais, devem satisfazer às condições exigidas pela legislação de regência, quais sejam: de necessidade, normalidade e usualidade, além é claro, de corresponderem a uma efetiva prestação de serviços ou fornecimentos de produtos.

O mesmo argumento aplica-se ao caso das despesas bancárias, relativas a juros e outros encargos. Na contestação foi afirmado que durante o ano de 1987 a contribuinte obteve, como maior valor financiado, Cz\$ 580.000,00, permitindo deduzir "enorme discrepância" entre os encargos apropriados como despesas operacionais e os empréstimos tomados junto às instituições bancárias. Os documentos de fls. 29 a 99 demonstram que a recorrente obteve inúmeros empréstimos, tendo suportado os encargos decorrentes das transações.

Por outro lado, da declaração de rendimentos apresentada consta às fls. 08 que o total apropriado como "outras receitas financeiras" é de Cz\$ 1.604.753,00, inexistindo nos autos qualquer elemento que identifique onde a Fiscalização conseguiu ou encontrou o montante glosado, ou seja, quais as parcelas que integram o montante objeto de glosa a tal título.

As provas apresentadas militam em favor da recorrente, já que comprovam a realização de inúmeras operações de financiamentos e empréstimos de curto prazo, todos sujeitos a encargos financeiros. É bem provável que tenha ocorrido apropriação de encargos que, por corresponderem a empréstimos cujos resgates iriam

Acórdão nº 101-83.881

ocorrer em períodos-base subsequentes, deveria haver distribuição proporcional em função do número de meses de cada período. No entanto, como a glosa ocorreu por falta de comprovação, não cabe aqui aventar da hipótese de postergação ou outra diversa daquela levantada pelos Autuantes.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica, a fim:

a) tornar insubsistente o lançamento tributário relativo ao exercício de 1987;

b) excluir da tributação, no exercício de 1987, a parcela de Cz\$ 11.540.823,00.

Brasília-DF, em 24 de agosto de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR